



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 28 de janeiro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.224

Recurso n.º 49.491 - IRF ANOS DE 1981 e 1982

Recorrente AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrido DRF EM SÃO PAULO - SP

I R FONTE - Tributação reflexa em razão de apuração de majoração de custos na pessoa jurídica (Ac. nº 103-08.039, de 15/09/87). Erro na identificação do sujeito passivo. Estando em causa eventos acontecidos em 1980 e 1981 (exercícios de 1981 e 1982) e ostentando a pessoa jurídica autuada a condição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sócios, pessoas físicas, todas identificadas no processo (fls. 54 e 63), impõe-se a reforma da decisão recorrida por erro na identificação do sujeito passivo, em respeito absoluto à legislação que então regia a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Augusto de Vilhena e Richard Ulrich Kreutzer.

Sala das Sessões-DF, 28 de janeiro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL PRESIDENTE

LEÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

EM
DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS
ANJOS

PROCURADOR DA FAZENDA
ACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER
DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 49.491

Acórdão nº: 103-08.224

Recorrente: AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Amonex do Brasil Indústria e Comercio Ltda., CGC nº 43.165.042/0001-95, sediada em São Paulo (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, de fls. 69/71, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petítório de fls. 75/79, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supre envolve tributação reflexa, na fonte, com fundamento no art. 544, II, combinado com o estatuido no seu § 1º, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, e decorrente de ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada em obediência ao Programa de Fiscalização código nº 0841/FM-17.980, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 19/07/85, inclusive contendo intimação para apresentação de relação das notas fiscais de aquisições feitas às empresas Morgeus Comércio e Indústria de Essências Ltda., e Brasiplast Artefatos de Plásticos Ltda., e relação das vendas efetuadas à empresa Manatim Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., como consta do verso do referido Termo. De notar que da citada ação fiscal resultaram 3(três) autuações correspondentes aos processos nºs 13.811/001.314/85-35, 13.811/001.315/85-06 e 13.811/001.316/85-61, processos esses cobrindo respectivamente tributação reflexa na fonte, infração à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e tributação de pessoa jurídica. Resalta-se que as 3(três) referidas autuações têm como origem a acução: Em diligências procedidas pela Secretaria da Receita Federal através de suas Delegacias, pelas Secretarias da Fazenda dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e Polícia Civil de São Paulo-Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Fazenda, ficou

L 2B

Acórdão nº 103-08.224

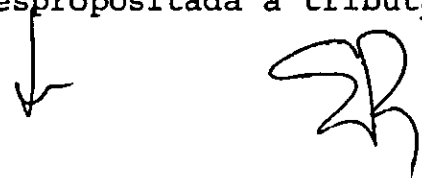
constatado que a empresa supra, recebeu documentos fiscais, que não correspondem a efetiva saída de produtos das empresas Morgeus Com. Ind. de Essências Ltda. e Brasiplast Artefatos de Plásticos Ltda. e deu saídas fictícias de mercadorias ali discriminadas, com intuito de regularizar os estoques inexistentes, para a Zona Franca de Manaus à empresa Manatim Ind. Com. de Plásticos Ltda., como consta do Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 7, tendo como parte integrante as relações discriminativas de fls. 46, sendo o total das entradas de Cr\$ 34.461.450 (Morgeus Com. Ind. de Essências Ltda. - Cr\$ 31.574.610 e Brasiplast - Artefatos de Plásticos Ltda. - Cr\$ 2.886.840) e as saídas alcançaram o total Cr\$. 26.855.468 (Manatim Ind. Com. Plásticos Ltda). Por ser de fundamental importância na espécie, cabe esclarecer que no processo da tributação da pessoa jurídica dita tributação foi a título de one ração, indevida aos custos do retrocitado total de Cr\$ 34.461.450, sendo Cr\$ 7.544.340 em referência ao exercício de 1981 (ano-base/80) e Cr\$ 26.817.110 quanto ao exercício de 1982 (ano-base/81). Assim, em face do exposto linhas atrás, a empresa Amonex do Brasil Indústria e Comércio Ltda. foi autuada a notificada para pagar imposto de renda na fonte, a título de tributação reflexa, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) cobrindo os retrocitados valores (Cr\$ 7.544.340 em 1980 e Cr\$ 26.917.110 em 1971), de vez que ditos valores foram considerados automaticamente distribuídos aos beneficiários, no montante de Cr\$ 8.615.362, sendo Cr\$ 1.886.085 e em 1980 e Cr\$ 6.729.277 em 1981, tudo acrescido da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) capitulada no art. 729, II, do RIR/80, tributação com fundamento no art. 544, II, combinado com o preceituado no seu § 1º, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, tendo presente a declaração de opção pela tributação exclusiva na fonte firmada pela autuada, de fls. 8, conforme Auto de Infração de fls. 11, datado de 9/8/85, Demonstrativo da Apuração de IR, Fonte de fls. 9 e Declaração de Opção firmada pela empresa autuada de fls. 8, pedindo tributação exclusivamente na fonte com base no § 1º do art. 544, do supracitado RIR/80.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a autuada, através de patrono, formulou a



Acórdão nº 103-08.224

reclamação de fls. 13/16, acompanhada documentação de fls. 17 a 29, para impugnar a exigência tributária reflexa, na fonte, e retratada no Auto de Infração de fls. 11. De pronto, a reclamante obtempera que é uma empresa idônea, recolhendo, regularmente, os seus tributos, e cumprindo a função social que lhe cabe, e diz ainda que sua defesa guarda relação com as demais apresentadas na mesma data contestando a infrações levantadas à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Renda, Pessoa Jurídica. Prosseguindo, a impugnante rememora que foi autuada sob fundamento de ter distribuído irregularmente lucros os quais teriam sido obtidos com aquisições fictícias de empresas inidôneas denominadas: Morgeus Comércio e Indústria de Essências Ltda. e Brasiplast Artefatos de Plásticos Ltda. Então a reclamante argumenta que o fato de terem sido consideradas inidôneas as empresas identificadas não pode, por si só, gerar a presunção absoluta de que as demais empresas tenham se valido de expedientes escusos para levar o Fisco. Especificamente contra a ilação da Fiscalização, a defendente aduz que, no caso concreto, efetivamente, adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais incriminadas, acrescentando que ditas mercadorias, posteriormente, as revendeu regularmente, e sublinha que para demonstrar a veracidade de sua afirmativa fez acompanhar a defesa os despachos aéreos (fotocópias de fls. 18/29) espelhando o envio das mercadorias, o que, no seu entender, sem dúvida, constitui prova suficiente para espantar, de pronto, qualquer suposição da ocorrência de fraude fiscal. Na sequência, a autuada diz que tem como repisada toda a argumentação deduzida nos processos principais (processos nºs 13.811/001.315/85-06 e 13.811/001.316/85-61), contudo, refere que sente-se na obrigação de registrar que não concorda com submissão do valor de Cr\$ 34.461.450 pela tributação do imposto de renda, pessoa jurídica, e pela tributação de fonte, mesmo sendo verdadeira a incriminação dada de fictícias às operações levantadas, pois se prevalecer a pretensão fiscal estaria caracterizada bitributação, de vez que as saídas de mercadorias foram regularmente contabilizadas. Assim, no entender da autuada, a tributação deveria se fazer, no máximo, sobre a diferença apurada entre a receita das vendas e os custos das mercadorias vendidas, pois considera despropositada a tributa



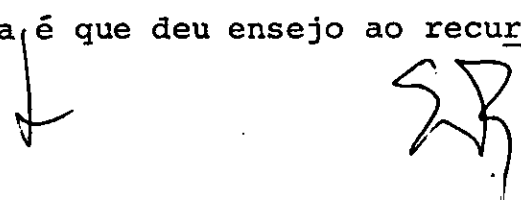
Acórdão nº 103-08.224

ção sobre o total da receita levantada sem levar em conta os custos. Assim, a defendente encerra sua reclamação pedindo o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 11 ou que, na pior das hipóteses, que a tributação, questionada se faça apenas sobre a invocada diferença.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação retrocitada, a fiscalização do tributo produziu a singela Informação de fls. 34 e a qual consigna observação de que deixava de fazer maiores considerações, pois estas considerações tinham sido deduzidas nos processos originários (processos nºs 13811/001.315/85-06 e 13811/001.316/85-61) cujas cópias foram integradas ao processo (fls. 31 e 32), concluindo, registrou que no tocante à tributação reflexa em causa reiterava que a pretensão fiscal supra tinha pleno respaldo na legislação invocada.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, de vez que estava em causa tributação reflexa, na fonte, decorrente de ação fiscal desenvolvida no estabelecimento da interessada, ação fiscal essa que deu origem a levantamentos discutidos nos processos nºs 13811/001.315/85-06 e 13811/001.316/85-61, sendo que ditos levantamentos foram julgados legítimos e procedentes pela autoridade "a quo", segundo decisões anexadas por cópia de fls. 39/43 e 44/48, conseqüentemente, a autoridade singular confirmou em todos os seus termos a tributação reflexa, na fonte, espelhada na peça básica (Auto de Infração de fls. 11) inclusive quanto à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada (art. 729, II, do RIR/80), consoante decisório de fls. 69/71, sendo que dita decisão está sintetizada na ementa: "Imposto de Renda na Fonte Decorrente de Procedimento na Pessoa Jurídica - Mantido o lançamento do processo principal ou matriz, mantem-se também a exigência de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Ação Fiscal Procedente. Impugnação Indeferida.".

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recur



Acórdão nº 103-08.224

so voluntário de fls. 75/79, interposto pela empresa Amonex do Brasil Indústria e Comércio Ltda., através de patrono, para pleitear a reforma da aludida decisão. De pronto, é de se registrar que embora o processo não contenha o "AR" correspondente à Intimação de fls. 72, a peça recursal foi concretizada dentro do prazo legal, de vez que dita Intimação foi emitida em 19/10/87, quinta-feira, consequentemente, prazo recursal correndo a partir do dia 2/10/87 e com término em 31/10/87, sábado, portanto, prazo prorrogado para o dia 2/11/87, segunda-feira, porém, essa data corresponde ao dia de Fimados. Assim, o prazo final foi em 3/11/87, terça-feira, quando a peça recursal foi concretizada, segundo protocolo lançado no rodapé da respectiva petição de encaminhamento de fls. 75. Relativamente ao mérito, cabe consignar que, em verdade, a recorrente tão-somente repisa as razões deduzidas na reclamatória, inclusive repetindo o pedido alternativo no sentido de que a tributação reflexa, na fonte, em tela, seja feita, no máximo, pela diferença apurada entre o valor das vendas e os custos das mercadorias vendidas, concluindo seu arrazoado dizendo que aguarda o seu provimento, com consequente declaração de improcedência da autuação efetivada pela peça vestibular de fls. 11.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator,

De logo, cabe referir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 75/79, é tempestivo, na forma elucida no relatório.

B) Outrossim, cumpre assinalar que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, de que trata o Auto de Infração de fls. 11, e decorrente da ação fiscal levada a cabo no estabelecimento na empresa Amonex do Brasil Indústria e Comércio Ltda. quando foi constatada oneração in

Acórdão nº 103-08.224

devida aos custos, oneração essa no montante de Cr\$ 34.461.450, sendo Cr\$ 7.544.340 no exercício de 1981 (ano-base/80) e Cr\$ 26.917.110 no exercício de 1982 (ano-base/81), sublinhando-se que dita tributação de pessoa jurídica foi questionada no processo nº 13811/001.316/85-61, e assim surgiu a tributação reflexa, na fonte, discutida neste processo como consequência direta terem sido considerados automaticamente distribuídos aos beneficiários os mecionados valores de Cr\$ 7.544.340 e Cr\$ 26.917.110, e com fundamento no art. 544, II, combinado com o estatuído no seu § 1º, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, e ainda tendo presente a declaração de opção pela tributação exclusivamente na fonte firmada pela empresa Amonex do Brasil Ind. e Com. Ltda., ora recorrente, de fls. 8.

C) Relativamente ao mérito da tributação reflexa na fonte, em causa, o relator entende que a pretensão fiscal em tela não pode subsistir, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, como assinalado no item "B" acima, a exigência fiscal reflexa na fonte em foco, foi irrogada à pessoa jurídica com fundamento no art. 544, II, combinado com o preceituado no seu § 1º, do RIR/80, e ainda levando em conta a declaração de opção, pela tributação exclusivamente na fonte firmada pela ora recorrente.

E) Vejamos então o que retratam os dispositivos regulamentares invocados como supedâneo da tributação em discussão: "Art. 544 - Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, ressalvados os referidos nos incisos I, III e IV do artigo 37 e os que trata o "caput" do artigo 547 estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte à alíquota (Decreto-Lei nº 1.790/80, art. 1º a 3º).

I - 15% (quinze por cento) quando distribuídos, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, por companhias abertas e por sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;



Acórdão nº 103-08.224

II - 25% (vinte e cinco por cento, quando distribuídos, a pessoas físicas residentes ou domiciliados no País, pelas demais pessoas jurídicas;

III- 15% (quinze por cento) quando distribuídos pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas domiciliadas no País.

§ 1º- O imposto descontado na forma dos incisos I e II deste artigo será considerado como antecipação do devido na declaração assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte (Decreto Lei nº 1.790/80, art. 1º, § Único)."

F) Ora, analisada detidamente a legislação acima transcrita, fundamento da pretensão fiscal questionada, inclusive a declaração de opção firmada pela recorrente, de fls. 8, ao relator parece que a fiscalização cometeu evidente equívoco quando confundiu desconto na fonte com tributação na fonte. Exatamente, o art. 544 do RIR/80 trata de desconto na fonte como antecipação da declaração anual, com comando expresso assegurando que as incidências previstas nos incisos I e II, a opção dos beneficiários dos rendimentos sujeitos a essas incidências, possam assumir o caráter de exclusivamente na fonte. Ora, os beneficiários nominados nessa legislação são pessoas físicas, tanto no inciso I como no inciso II, pois refere-se, nas duas hipóteses: "quando distribuídos, as pessoas físicas residentes ou domiciliados no País", logo, cumpre reconhecer que a fiscalização ficou impressionada com o bom mocismo da autuada e mordeu a isca representada pela declaração de opção de fls. 8. Entretanto, dita declaração não tem valor jurídico nenhum, tendo presente e de forma incontestável, que a obrigação tributária é uma obrigação "ex-lege", não pode ser transferida ou irrogada ao talante ocasional. No caso concreto, os beneficiários dos rendimentos são pessoas físicas, todas facilmente identificáveis, vide fls. 54 para os rendimentos de 1980, e fls. 63 para os rendimentos de 1981, inclusive espelhando a força de cada um no capital social da empresa. A essas pessoas é que a legislação deferiu o direito de opção assegurado no § 1º do referido art. 544 do RIR/80. Assim, desenganadamente, a pretensão fiscal em causa, reflexa, na fonte, não pode vingar por patente erro na identificação do sujeito passivo. Nunca é demais ressaltar que, na época dos

↓

23

Acórdão nº 103-08.224

fatos gerados a tributação reflexa como no caso concreto obedecia o comando legal inscrito no art. 34, I, do retrocitado RIR/80, evidentemente na pessoa física dos beneficiários dos rendimentos, situação essa que somente foi alterada pelo advento do DL nº 2.065, de 23/10/83, precisamente, pela regra inscrita no seu art. 89. A propósito desse comando legal, logo no início de sua vigência a Administração Tributária também cogitou de opção do quilate do estampado no documento de fls. 8, é bem verdade que em sentido inverso, contudo, dita opção cogitada previa manifestação das duas partes, bem diferente da opção unilateral acatada pela fiscalização no caso específico. Ora, este colegiado fulminou muito acertamente dita opção ao fundamento de obstáculo legal declinado pelo relator, precisamente, sendo a obrigação tributária obrigação "ex lege", a mesma não pode ser irrogada ou transferida ao alvedrio de conveniências de momento. Finalmente, é de se ressaltar que o comportamento da interessada é estudado, eis que, embora tenha assinado a opção desde antes da lavratura da peça básica (Auto de infração de fls. 11), impugnou a tributação reflexa e, sendo mantida pela autoridade "a quo", recorreu ao 1º Conselho de Contribuintes, sem fazer qualquer referência à opção assinada, tendo o pensamento fixo no prazo inexorável estabelecido no art. 173 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66), de vez que se suscitá-se a questão em 1ª Instância, o lançamento poderia ser corrigido imediatamente, portanto, antes do prazo fatal fixado no art. 173 do Código Tributário Nacional, sem esquecer que ao 1º Conselho de Contribuintes não reúne a condição de autoridade lançadora.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 75/79, com consequente cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 11, por erro na identificação do sujeito passivo.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 1988.

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR.